



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público/Estado
Processo nº E-12/003/270/2016
Data 20/06/2016 325
Rubrica 4346490X

Processo nº : E-12/003/270/2016
Data de autuação: 20/06/2016
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº. 317/2016 - 4ª PJDC - Inquérito Civil 4ª PJDC nº. 405/2016 - CEDAE - Suposta cobrança em duplicidade da Tarifa de Esgoto. Possível cobrança abusiva. Prestação de serviço deficiente.
Sessão Regulatória: 26/03/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA 3447/2018¹, publicada pela imprensa oficial em 12/07/2018, que determinou:

Art. 1º - Remeter para os estudos da Revisão Quinquenal Tarifária da CEDAE em 2020 a aferição dos critérios adotados para a fixação e cobrança das tarifas de água e esgoto pela CEDAE e, consequentemente, avaliação da estrutura tarifária da Companhia Estadual de Águas de Esgotos, a fim de avaliar e esclarecer, nos termos da Informação Técnica nº. 728/2017, a necessidade de redefinição de custos entre os serviços de água e esgoto para buscar melhorar os indicadores de eficiência dos serviços prestados, bem assim a pertinência quanto à definição de nova relação entre a tarifa de água e de esgoto, de forma aderente aos custos específicos de cada serviço, para evitar, se adequado, o subsídio cruzado;

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.447, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

“Art. 1º - Remeter para os estudos da Revisão Quinquenal Tarifária da CEDAE em 2020 a aferição dos critérios adotados para a fixação e cobrança das tarifas de água e esgoto pela CEDAE e, consequentemente, avaliação da estrutura tarifária da Companhia Estadual de Águas de Esgotos, a fim de avaliar e esclarecer, nos termos da Informação Técnica nº. 728/2017, a necessidade de redefinição de custos entre os serviços de água e esgoto para buscar melhorar os indicadores de eficiência dos serviços prestados, bem assim a pertinência quanto à definição de nova relação entre a tarifa de água e de esgoto, de forma aderente aos custos específicos de cada serviço, para evitar, se adequado, o subsídio cruzado;

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe para o processo regulatório E-12/003/53/2018 (cujo assunto é "Critérios e Diretrizes para estudos a serem adotados no processo da 1ª Revisão Quinquenal Tarifária da CEDAE") cópia da presente decisão, a fim de que seja analisado o assunto;

Art. 3º - Determinar, remetendo-se cópia de inteiro teor do feito, o envio de Ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital para cientificar o *parquet* acerca da presente decisão;

Art. 4º - Encerrar o presente processo;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.”

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/270/2016



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe para o processo regulatório E-12/003/53/2018 (cujo assunto é "Critérios e Diretrizes para estudos a serem adotados no processo da 1ª Revisão Quinquenal tarifária da CEDAE") cópia da presente decisão, a fim de que seja analisado o assunto;"

Na citada pela Recursal², a Companhia CEDAE, ora Recorrente, manifestou seu inconformismo, esclarecendo, de início, *"que a prática adotada por todas as empresas de saneamento, de cobrar água por medição de volume e esgoto por equivalência tem razão de ser na possibilidade de aferição do serviço prestado, pois aferir e medir volume fornecido de água é uma solução tecnologicamente bem resolvida ao passo que o mesmo não acontece com volume de esgoto"*.

Aduziu, a ora Recorrente, não ser recomendável a instauração de processo regulatório sem a avaliação de seus possíveis impactos, tornando-se necessário avaliar, preliminarmente, as experiências dispostas na literatura em relação à questão de sustentabilidade econômica das empresas prestadores de serviços de saneamento básico, bem como a realidade da população local, e ainda, que, conforme disposto no Decreto nº 45.344/2015, as normas gerais para Revisão Quinquenal Tarifária de 2020, devem ser previamente debatidas, visando a concessão dos prazos necessários para implantação de eventuais alterações.

Sustentou, também, ter havido violação ao princípio da adstrição, congruência ou correlação, eis que sob a ótica da Recorrente, mesmo tendo sido reconhecido a regularidade das práticas adotadas pela Companhia CEDAE em relação à cobrança de tarifas de água e esgotamento sanitário, que subsidiaram, inclusive, a improcedência da reclamação apresentada pelo usuário junto ao Ministério Público Estadual, o Conselho Diretor da AGENERSA deliberou acerca de assunto distinto do objeto do processo regulatório, tendo apresentado inclusive a Informação Técnica nº 728/2017.

² Fls.306/312;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, requer a ora Recorrente o recebimento do recurso e, consequentemente, seja dado provimento a via recursal para reeditar a Deliberação AGENERSA nº 3.447/2018 e, consequentemente, excluir os artigos 1º e 2º, ante a ausência de falha na prestação do serviço e cobrança pela Companhia CEDAE.

Requisitada a análise e parecer jurídico conclusivo³, a Procuradoria desta Reguladora registrou que as razões recursais combateram o voto que deu azo a Deliberação recorrida, ressaltando a complexidade do assunto ao consignar que “*não é recomendável propor uma ação regulatória sem avaliar os possíveis impactos*”, porém, acabou por validar o disposto em seu artigo 1º, uma vez que tal dispositivo remeteu o assunto para ser analisado na próxima Revisão Quinquenal Tarifária de 2020. Ademais, ressaltou o órgão Jurídico da AGENERSA, que já foi instaurado Processo Regulatório específico para realizar os estudos de critérios e diretrizes a serem adotados pela Companhia CEDAE, sob o nº E-12/003/53/2018. Por fim, concluiu que “*não há nenhum afastamento da decisão em relação ao que estava sendo julgado, pelo simples fato de que, o tema não foi julgado, como se extraia do voto, por não haver competência desta AGENERSA para julgar fatos que “... dizia respeito a período anterior ao marco regulatório da CEDAE...”*”, às fls.276”, sugerindo, portanto, o conhecimento do recurso, posto que tempestivo, para no mérito, negar provimento.

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 121/2018⁴, informei à Companhia CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral dos respectivos autos e concedi o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

³ Fls.316/318;

⁴ Fls.320;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-12/003/270, 2016
Data 20 06 / 2016 Fls. 328
Rubrica 4346480 X

Por fim, registro que a Recorrente apresentou sua derradeira manifestação⁵, reiterando os termos de sua defesa e justificativas anteriores, e ainda, ressaltou a regularidade das práticas adotadas pela Companhia CEDAE em relação ao assunto, objeto do processo regulatório em debate, sendo inadequado, ao seu visor, o encerramento do feito com a remessa dos estudos a Revisão Quinquenal Tarifária.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁵ Fls. 321/324.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual

Processo nº E-12/003/270 2016

Data 20 06/2016 nº: 329

Rubrica: 13464802

Processo nº : E-12/003/270/2016
Data de autuação: 20/06/2016
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº. 317/2016 - 4ª PJDC - Inquérito Civil 4ª PJDC nº. 405/2016 - CEDAE - Suposta cobrança em duplicidade da Tarifa de Esgoto. Possível cobrança abusiva. Prestação de serviço deficiente. Recurso.
Sessão Regulatória: 26/03/2019

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA 3447/2018, por meio da qual restou deliberado o seguinte:

Art. 1º - Remeter para os estudos da Revisão Quinquenal Tarifária da CEDAE em 2020 a aferição dos critérios adotados para a fixação e cobrança das tarifas de água e esgoto pela CEDAE e, conseqüentemente, avaliação da estrutura tarifária da Companhia Estadual de Águas de Esgotos, a fim de avaliar e esclarecer, nos termos da Informação Técnica nº. 728/2017, a necessidade de redefinição de custos entre os serviços de água e esgoto para buscar melhorar os indicadores de eficiência dos serviços prestados, bem assim a pertinência quanto à definição de nova relação entre a tarifa de água e de esgoto, de forma aderente aos custos específicos de cada serviço, para evitar, se adequado, o subsídio cruzado;

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe para o processo regulatório E-12/003/53/2018 (cujo assunto é "Critérios e Diretrizes para estudos a serem adotados no processo da 1ª Revisão Quinquenal tarifária da CEDAE") cópia da presente decisão, a fim de que seja analisado o assunto;"

AA

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/270/2016



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/270 / 2016
Data 20 06 / 2016 Pá: 330
Rubrica 4346480X

De início, registro a tempestividade do Recurso¹ interposto, eis que protocolizado dentro do prazo previsto no Regimento Interno desta Reguladora.

No mérito, verifiquei que a Recorrente manifestou seu inconformismo contra o disposto na deliberação recorrida que determinou a remessa do assunto aos estudos da Revisão Quinquenal Tarifária da Companhia CEDAE, em 2020, a fim de que sejam avaliados, previamente, seus impactos tarifários.

Sustentou, também, que a decisão recorrida violou o princípio da correlação, eis que sob a ótica da Recorrente, mesmo tendo sido reconhecida a regularidade das práticas adotadas pela Companhia CEDAE em relação à cobrança de tarifas de água e esgotamento sanitário, o Conselho Diretor da AGENERSA deliberou acerca de assunto distinto do objeto do presente processo regulatório ao remeter o tema para ser analisado junto ao processo regulatório de Revisão Quinquenal.

Por fim, requereu o recebimento e provimento ao recurso objetivando a reedição da Deliberação AGENERSA nº 3.447/2018 e, conseqüentemente, exclusão dos artigos 1º e 2º, ante a ausência de falha na prestação do serviço e cobrança pela Companhia CEDAE.

Requisitada a análise e parecer jurídico conclusivo², a Procuradoria desta Reguladora registrou a complexidade do assunto em debate, e ainda, a existência de Processo Regulatório sob o nº E-12/003/53/2018, cujo objeto é promover os estudos de critérios e diretrizes a serem adotados pela Companhia CEDAE para revisão quinquenal tarifária. Aduziu, ainda, que a deliberação recorrida não se afastou do objeto deste processo, haja vista que o tema não foi efetivamente julgado, por não haver competência desta Reguladora para delibera sobre fatos relacionados a período anterior ao marco regulatório da CEDAE, opinando, por fim, pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

¹ Fls.305/312;

² Fls.316/318;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/270/2016

Após análise minuciosa da instrução processual, constatei que, em que pesem as alegações recursais, o assunto em debate envolveu não só uma suposta duplicidade de cobrança das tarifas de água e esgoto, mas, também, uma possível adoção de subsídio cruzado, ou seja, tarifas de água que custeiam os serviços de esgoto, e modicidade tarifária, sendo certo que a Revisão Quinquenal é o momento oportuno para que sejam analisados, dentre outros elementos, eventual violação a modicidade tarifária, de modo que deve ser avaliada a propositura de uma estrutura tarifária adequada, e ainda, os custos e serviços que menos possam influenciar nas tarifas praticadas.

Ademais, conforme bem ressaltado no voto condutor da deliberação recorrida “... a decisão a ser proposta não acarretará a abertura de feito específico, mas remeterá a avaliação da estrutura tarifária da CEDAE e indagação do MPRJ para o momento oportuno, qual seja, a Revisão Quinquenal em 2020, que se aproxima. Essa sugestão, diga-se, está em consonância com a opinião da CARES e Procuradoria da AGENERSA, conforme relatado...”³, cujo entendimento acompanho.

Com efeito, corroborando o entendimento da Procuradoria da AGENERSA, não merecem prosperar as razões recursais e, portanto, não há que se falar em violação ao princípio da adstrição, pois a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada pela descrição dos seus próprios fundamentos, tendo inclusive enfrentado todos os argumentos trazidos aos autos e mantido relação dos fatos descritos na peça inaugural do processo com a deliberação recorrida, não havendo, assim, vício ou fundamento legal algum capaz de ensejar a sua reforma.

Por certo, tem-se que sobre o assunto propriamente dito nestes autos, esta Reguladora deverá se manifestar apenas em sede de Revisão Quinquenal a fim de avaliar em conjunto com a estrutura tarifária, bem como apresentar um entendimento ponderado sobre a modicidade tarifária a ser praticada, em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, considerando que as tarifas reclamadas sobre suposta cobrança e duplicidade de água e esgoto referem-se ao período anterior à regulação, e ainda, que eventual deliberação neste

³ Fls.277;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/270/2016

Data 20/06/2016 Hora: 3:32

Rubrica

4346480X

processo poderia acarretar em aumento tarifário, concluo que não merece reparo algum a deliberação recorrida.

Diante do exposto, voto por Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA 3447/2018, vez que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ofício Público Estadual
Processo nº E-12/003/270, 2016
Data 20 06 2016
Rubrica: 4346480X

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3783

, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

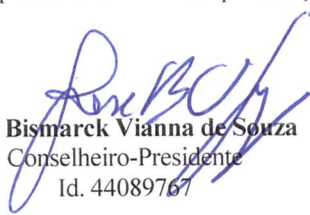
CONCESSIONÁRIA CEDAE – OFÍCIO Nº.
317/2016 - 4ª PJDC – INQUÉRITO CIVIL 4ª PJDC
Nº. 405/2016 - CEDAE – SUPOSTA COBRANÇA
EM DUPLICIDADE DA TARIFA DE ESGOTO.
SUPOSTA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DA
TARIFA DE ESGOTO. POSSÍVEL COBRANÇA
ABUSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
DEFICIENTE. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/270//2016, por unanimidade,

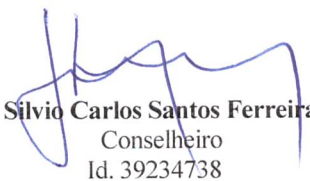
DELIBERA,

Art.1º- por Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA 3447/2018, vez que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento;

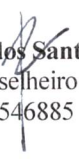
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal